

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 1-93.2019.6.21.0173

**Procedência:** GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL)

**Recorrente:** ANDERSON CAMPOS SAPKO **Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

#### **PARECER**

ELEIÇÕES 2018. CONDENAÇÃO POR CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. LE, ART. 39, § 5º, II. "BOCA DE URNA". RÉU NÃO INTIMADO. RECURSO INTERPOSTO POR DEFENSOR DATIVO. CPP, ART. 392, II E VI. AUSÊNCIA DA MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Parecer pelo retorno dos autos à origem, para intimação do réu e juntada da mídia (prejudicada a análise do mérito).

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 129-30) que julgou procedente a denúncia para condenar ANDERSON CAMPOS SAPKO a seis meses de detenção, substituídos por prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa, no valor unitário de 1/10 avos do salário mínimo, pela prática do crime de propaganda eleitoral no dia do pleito, na modalidade de propaganda de boca de urna (LE, art. 39, § 5º, II).

Nas razões recursais (fls. 138-41), a Defensoria Pública da União sustenta: (i) impedimento da Promotora de Justiça para testemunhar; (ii) ausência de comprovação de que o material apreendido pertencia ao réu; e (iii) ausência de comprovação de que o material apreendido foi usado com a finalidade de convencer eleitores.



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

Com contrarrazões (fls. 146-8), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 152).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

<u>Preliminarmente</u>, observa-se que ANDERSON <u>não foi intimado da sentença penal condenatória</u> a despeito do oficial de justiça ter "diligenciado diversas vezes no endereço indicado, em dias e horários diferentes, inclusive fora do horário comercial (...) deixando aviso de comparecimento em todas as oportunidades, os quais não foram atendidos" (fl. 144).

No caso, a intimação pessoal do réu faz-se necessária por tratar-se de sentença condenatória proferida em desfavor de réu representado por defensor dativo. Não sendo essa possível (o que se aufere mediante certificação específica pelo oficial de justiça), deve ele, então, ser intimado por edital, tudo nos termos do art. 392, incisos II e VI, *in verbis*:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

(...)

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

(...)

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu essa Egrégia Corte Eleitoral, como exemplifica a ementa a seguir transcrita:

Recurso criminal. Recurso em sentido estrito. Carta testemunhável. Ação penal. Delito de boca de urna. Crime de distribuição de propaganda eleitoral. Art. 39, § 5º, incs. II e III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Afastadas as preliminares de nulidade por vício na instrução do feito, por deficiência na proposta de transação penal e na oferta de suspensão condicional do processo. Suscitada, entretanto, de ofício, a prefacial de nulidade por ausência de intimação do acusado. Notificação dos procuradores do réu preso, sem que o condenado tenha sido intimado pessoalmente sobre a sentença, em desobediência ao art. 392, inc. II, do Código de Processo



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Penal. Embora interposto recurso, a representação por defensor dativo durante todo o curso do processo evidencia o prejuízo ao interessado que, pelo desconhecimento do decreto condenatório, ficou impossibilitado de constituir advogado diverso. Ofensa à garantia de ampla defesa e ao contraditório, a ensejar a declaração de nulidade do processo desde a intimação da sentença, dada a gravidade da natureza processual envolvida. Decretação de nulidade do processo a partir da intimação da sentença.

(Recurso Criminal n 10454, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Rel. DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DEJERS 18/04/2016 – grifou-se)

De outro norte, observa-se <u>não ter constado nos autos a mídia da audiência de instrução</u> (durante a qual foram colhidos os testemunhos da Promotora de Justiça, Rosi Faleiro e do Guarda-Municipal, Josué Alves Pacheco). De acordo com manuscrito à lápis na fl. 117, o "CD está no 130-69".

Imprescindível, assim, ao regular andamento do processo, que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para que: (i) o réu seja pessoalmente intimado da sentença condenatória; (ii) não sendo possível, o réu seja intimado da sentença condenatória por edital; e (iii) seja juntada aos autos a mídia da audiência de instrução.

#### III - CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à intimação do réu quanto à sentença condenatória nos termos do art. 392, II e VI do CPP, bem como para que seja anexada aos autos mídia com a audiência de instrução, prejudicada, por ora, a análise do mérito do recurso.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

## Fábio Nesi Venzon PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

http://www.prers.mpf.mp.br E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br